

A TRANSFORMAÇÃO DO CONFLITO QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Camilla Gonçalves Ferreira ¹

RESUMO

O presente trabalho debruça-se sobre o tema “A transformação do conflito que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Justiça Restaurativa”. Para tanto, pretende analisar como a Justiça Retributiva chegou à crise de legitimidade, demonstrar como Justiça Restaurativa trata o tema violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentar os princípios norteadores do sistema restaurativo no âmbito criminal e levantar as práticas restaurativas na perspectiva da violência de gênero. O artigo será desenvolvido a partir de uma abordagem de natureza qualitativa, com revisão de literatura e revisão legislativa. A proposta da Justiça Restaurativa é apresentada como uma possibilidade de avanço, tendo em vista ser um modelo mais democrático, que permite uma solução dialógica do conflito, e que tem como finalidade a restauração da tessitura social rompida a partir do delito, bem como a reparação dos danos causados à vítima pelo agressor.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

Na atual quadra histórica, a sociedade vem apresentando uma falta de confiança no sistema penal brasileiro. A doutrina retrata a crise da legitimidade do sistema penal retribucionista-aflitivo.

Parte da descrença tem relação direta com o crescente número de delitos, que demonstra o não cumprimento da função preventiva da pena, dessa forma, a sociedade se vê compelida a pensar medidas alternativas para o combate da criminalidade.

O artigo tem como tema “A transformação do conflito que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Justiça Restaurativa”. Para tanto, pretende analisar como a Justiça Retributiva chegou à crise de legitimidade, demonstrar como a Justiça Restaurativa trata o tema violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentar os princípios norteadores do sistema restaurativo no âmbito criminal e levantar as práticas restaurativas na perspectiva da violência de gênero.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: camillagadv@gmail.com.

O artigo será desenvolvido a partir de uma abordagem de natureza qualitativa, com revisão de literatura e revisão legislativa.

A proposta da Justiça Restaurativa é apresentada como uma possibilidade de avanço, tendo em vista ser um modelo mais democrático, e que tem como finalidades a restauração da tessitura social rompida a partir do delito, o reconhecimento do erro pelo agressor e a reparação dos danos causados à vítima.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O SISTEMA RETRIBUTIVO

Historicamente observa-se o tratamento diferenciado que é atribuído à mulher em relação ao homem. Durante longos anos, ainda com resquícios nos dias atuais, a mulher foi tratada como uma figura submissa, que deveria se ocupar dos afazeres domésticos, do cuidado com filhos e marido, devendo obediência ao mesmo. Atrelada a esse tratamento, estava (e está) a prática da violência em face da mulher, em sua grande parcela executada por seus parceiros, em um ambiente de intimidade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, dada as suas consequências nocivas para a saúde física e psicológica da vítima, é tema de grande preocupação para a sociedade, Poder Judiciário e meio acadêmico.

Tal violência é marcada pelo papel de dominação exercido pelo homem em face da mulher. “Um processo de domínio sobre o corpo, a mente, a alma feminina que pressupõe sempre o dever da vítima de suportar cada agressão sofrida em profundo silêncio”. (MENDES; SANTOS, 2017).

A partir da década de 90 houve o fenômeno da especialização da violência, motivado pelas estatísticas preocupantes, em 09 de junho de 1994 foi adotada em Belém do Pará a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

A Convenção de Belém do Pará elenca no art. 7º uma série de deveres a serem cumpridos pelos Estados Partes:

- Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
 - b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (art. 7º, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Em razão do compromisso firmado, em 07 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar de ser uma lei interdisciplinar, tal lei foi criada com o intuito de recrudescer a punição para aqueles que se enquadrassem como transgressores.

Em resposta à violência praticada pelos agressores, o sistema penal brasileiro prevê a aplicação de uma sanção, chegando à pena privativa de liberdade, que será determinada a partir de um processo criminal que obedeça ao devido processo legal, por consequência, ao princípio do contraditório e princípio da ampla defesa.

Ocorre que, a resposta estatal, que funciona como regra atualmente, qual seja, a Justiça Retributiva deixa muito a desejar em razão da forma como se estabelece.

A Justiça Retributiva reconhece o delito como uma violação ao Estado, ao poder imperativo da lei, dessa forma, a parte mais interessada do conflito, qual seja a vítima, é deixada de lado, não participa ativamente da decisão que será tomada quanto à agressão sofrida. O sistema retribucionista não possibilita a reparação dos danos causados à vítima pelo ofensor, e, muitas vezes, funciona como uma mola propulsora para o cometimento de novos delitos, porque não cria um ambiente favorável para a conscientização do agressor.

Ademais, diversos outros fatores têm gerado uma crise de legitimidade do sistema penal retributivo.

Os dados estatísticos, extraídos do Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres no Brasil (2015) demonstram uma crescente acerca da violência de gênero. Segundo o Mapa

entre 2003 e 2013, o número de mulheres vítimas de crimes de morte passou de 3.937 para 4.762, um incremento de 21% (vinte e um por cento) na década.

O Mapa da Violência (2015) aponta que no ano de 2014, conforme dados apresentados pelo SINAN, (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) 223.796 mulheres foram atendidas junto ao sistema de saúde em razão de terem sofrido diversos tipos de violência (doméstica, sexual e/ou outras).

Quanto aos agressores, dados apresentados pelo SINAN apontam que em se tratando de vítima adolescente (12 a 17 anos de idade), as agressões são praticadas pelos pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%); para as jovens e as adultas (18 a 59 anos de idade), o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade dos casos registrados, já para as idosas o principal agressor é o filho (34,9%).

A partir dos dados elencados percebe-se o impacto social do tema, o sistema penal, com sua punição aflitiva, não está sendo suficiente para provocar uma diminuição, em números, das agressões sofridas dia após dia pelas mulheres.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma modalidade de violência bastante complexa porque, além de envolver questões de gênero, decorre de conflitos em relações continuadas, tornando-se imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos.

Por essa razão, se justifica o estudo de medidas alternativas a serem aplicadas no intuito de possibilitar uma maior prevenção dos delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da conscientização e autoresponsabilização por parte dos agressores.

Ademais, outros fatores têm contribuído para o descrédito do sistema penal atual. A ineficiência do Estado é verificada em virtude da duração excessiva de um processo criminal (patente violação ao princípio da duração razoável do processo), a não funcionalidade do sistema penal, tendo em vista que a pena não tem cumprido a sua função de prevenção do crime, muito menos a de ressocialização do infrator, o elevado custo financeiro do sistema penal e o baixíssimo retorno social.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, UMA ALTERNATIVA AO MODELO RETRIBUCIONISTA-AFLITIVO

O modelo de justiça criminal atual encontra-se em uma crise de legitimidade, o que tem levado à busca por formas alternativas de solução de conflito. Dentre as opções, surge um

novo modelo de justiça criminal, a Justiça Restaurativa, modelo mais democrático, que permite uma solução dialógica do conflito, e que tem como finalidade a restauração da tessitura social rompida a partir do delito, bem como a reparação dos danos causados à vítima pelo agressor.

Quanto ao histórico da Justiça Restaurativa tem-se que

Na configuração hoje conhecida, a justiça restaurativa surge no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia em meados da década de 1970 e desde então não parou de se desenvolver. Assim, pode-se dizer que seu conceito é aberto, fluido e flexível, bem como que sua teoria encontra-se em permanente construção. (BEZERRA, 2017).

Howard Zehr (2012) conceitua a Justiça Restaurativa como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.(ZERH, 2012, p.49)

No Brasil, a regulamentação da Justiça Restaurativa se deu a partir da Resolução nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo, a partir da resolução, é alinhar a atuação do Poder Judiciário com as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas. (JESUS, 2017).

A Resolução nº 225 surgiu no sentido de fomentar a aplicação das técnicas do modelo circular de resolução de conflitos. Tal resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Desde então, profissionais que trabalham com mediação nos casos de violência doméstica tem se manifestado acerca das mudanças proporcionadas pelo modelo restaurativo.

O art. 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ estabelece que a Justiça Restaurativa:

constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (art. 1º, *caput*, da Resolução CNJ 225/2016).

Fala-se em transformação de conflito e não resolução de conflito, pois o conflito é entendido como algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. Nesse sentido John Paul Lederach (2012):

O conflito nasce da vida. Como ressaltai acima, ao invés de ver o conflito como ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social. Os conflitos nos relacionamentos de todos os níveis são o modo que a

vida encontrou para nos ajudar a parar, avaliar e prestar atenção (LEDERACH, 2012).

De acordo com Lederach (2012):

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos (LEDERACH, 2012).

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema restaurativo pode funcionar como uma forma de transformação de conflitos, pois cria respostas adaptativas aos conflitos humanos de modo a aumentar a justiça e reduzir a violência.

3.1 Princípios que norteiam a Justiça Restaurativa

O paradigma restaurativo ganhou relevância em diversas partes do mundo, por essa razão tornou-se um modelo de interesse de toda a sociedade. Para melhor compreensão da Justiça Restaurativa, importante conhecer os princípios que a norteiam.

A Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas estabelece os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Um primeiro princípio é o da voluntariedade, essencial para o êxito de qualquer prática restaurativa. Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque Sousa Robalo (2012) estabelece que:

A voluntariedade na participação dos sujeitos é, sem dúvida, um traço fundamental da justiça restaurativa, pois de outra forma as finalidades pretendidas por este modelo de reação ao crime nunca seriam alcançadas – voluntarismo esse que se quer tanto por parte da vítima, como por parte do agente. (ROBALO, 2012, p.50)

Outro princípio que orienta a Justiça Restaurativa no âmbito criminal é o da consensualidade. Nesse sentido, vale mencionar o círculo de construção de paz, explicado por Kay Pranis (2010):

No círculo as decisões são tomadas por consenso. Isto não significa que todos terão entusiasmo em relação a determinada decisão ou plano, mas é necessário que cada um dos participantes esteja disposto a viver segundo aquela decisão. Bem como apoiar sua implementação (PRANIS, 2010, p.27).

A confidencialidade é um dos princípios mais relevantes que funciona como fundamento do modelo restaurativo. A partir do sigilo as partes sentem-se à vontade para tratarem de assuntos que atingem o foro íntimo. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal princípio ganha uma relevância ainda mais especial, pois, em

regra, essas mulheres estão acuadas e envergonhadas por serem agredidas por aqueles a quem elas mais depositaram confiança e amor.

O princípio da urbanidade deve orientar as práticas restaurativas. Segundo Edgar Hrycylo Bianchini (2012): “O elemento da civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam no momento do procedimento restaurativo” (BIANCHINI, 2012, p.131).

Para cada delito praticado temos ofensas diversas e pessoas diferentes envolvidas, por essa razão, existe o princípio da adaptabilidade. Ele estabelece que a prática restaurativa deva ser escolhida levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, o princípio da imparcialidade prevê que o intermediador (facilitador) do conflito não pode favorecer qualquer das partes e deve prezar por um ambiente de equilíbrio, de modo que não exista naquele ambiente uma relação de dominação.

3.2 Práticas restaurativas

Desde o surgimento da Justiça restaurativa diversas práticas foram elaboradas para atender aos anseios de transformação do conflito. Comumente no Brasil, as práticas restaurativas utilizadas são: a mediação entre a vítima e ofensor, as conferências de família e os círculos de sentença.

Através da mediação um mediador atuará entre a vítima e ofensor, de modo a chegarem a um acordo que coloque fim ao conflito. Nem todas as demandas poderão ser levadas à mediação, caberá ao mediador ter o discernimento para identificar se a composição, nesses moldes, será possível.

As conferências de família se configuram pelo encontro da vítima com seu agressor, por meio do acompanhamento de familiares e amigos. Segundo Maria Coeli Nobre da Silva (2009, p.141) “essas pessoas, em conjunto, vão decidir como administrar o conflito e os meios para superar o mesmo” (SILVA, 2009, p.141).

O círculo de sentença ou círculo de paz é definido por Kay Pranis (2010) como:

Um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos. Este círculo reúne as pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do poder judiciário e outros profissionais (PRANIS, 2010, p.30)

Essas são apenas algumas das práticas restaurativas que compõem o sistema restaurativo, conforme o caso concreto a medida será adotada, de modo a atender aos anseios dos participantes.

O modelo de Justiça Restaurativa empodera a mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois lhe atribui voz e vez, permitindo à mesma expor seus traumas, sofrimentos e medos decorrentes da agressão, bem como participar ativamente da escolha das medidas a serem tomadas com a finalidade de reparação dos danos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que decorre da desigualdade entre homens e mulheres, da cultura do machismo arraigada na sociedade patriarcal.

Como relatado no presente artigo, os números que envolvem a violência de gênero são alarmantes, e o sistema tradicional retribucionista não tem sido suficiente para provocar a diminuição das agressões praticadas em face das mulheres.

Em decorrência desses fatores, a sociedade tem buscado medidas alternativas para prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, vem sendo fomentada, inclusive pelo CNJ, a aplicação da Justiça Restaurativa.

Tal paradigma propicia uma transformação no tratamento do conflito que envolve violência de gênero, isso porque se trata de uma justiça consensual, democrática, dialógica, que oferta empoderamento à mulher. O modelo restaurativo sugere uma participação da vítima, agressor, familiares, amigos e comunidade na decisão a ser tomada, de modo a atender as necessidades da vítima e de forma a provocar um senso de responsabilidade no agressor.

Para a Justiça Restaurativa o crime representa um rompimento na tessitura social, e as práticas restaurativas representam medidas mais adequadas e efetivas para se buscar a reconstrução das relações, em detrimento das sanções penais previstas no sistema penal retributivo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Virginia Rêgo. **Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil:** perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. **Justiça Restaurativa.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa** – um desafio a práxis jurídica. São Paulo: Servanda, 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. **Resolução 225 CNJ** de 31 de maio de 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016_161414.pdf. Acesso em: 15 mai. 2018.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

JESUS, Joalice Maria Guimarães. **A fundamentação legal da justiça restaurativa. Junto ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno. **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

LEDERACH, John Paulo. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque Sousa. **Justiça Restaurativa: um caminho para humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, M.K.B.; MENDES, S.R. **De vítima a sujeito da própria história**: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. cap. 9, p. 215-233.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice)**: instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Juruá, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 15 mai. 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.